

O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO

Jessica Evangelista Costa ¹
Luiz Fernando Pimenta Gil²

RESUMO

A população idosa no Brasil tem crescido de maneira expressiva nos últimos anos, e é esperado que continue a aumentar. Esse aumento da população idosa ocasiona desafios para o país, como a necessidade de garantir os direitos das pessoas idosas e de planejar espaços públicos e moradias. Nesse cenário, nos dias atuais, o abandono da pessoa idosa é algo comum. Essa conduta de abandono é definida como crime, uma vez que como se dispõe o artigo 133, do código penal, considera-se que o idoso esteja em situação de incapacidade, e nos artigos 97, 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei no 10.741/2003). Dito isso, tem-se que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar e proteger toda pessoa idosa, preservando sua saúde, sanidade mental e dignidade de vida. Além disso, quando há omissão familiar neste quesito, implica em abandono. Em razão disso, esse artigo respondeu a seguinte problemática: quais as medidas de amparo existentes para a população idosa? Para responder tal questão, o objetivo desse artigo foi discutir medidas de amparo para a população idosa, ressaltando que a assistência vai além da proteção no âmbito social/familiar. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros e demais materiais utilizados. Assim, foi possível concluir que o abandono das pessoas idosas é uma preocupação importante, a qual afeta a saúde e o bem-estar daqueles que envelhecem. Todos os integrantes da família têm o dever ético e legal de garantir que as pessoas idosas recebam os cuidados e o respeito que merecem. Todos devem compartilhar essa responsabilidade na busca por uma sociedade que valorize e cuide de suas pessoas idosas. O Estatuto da Pessoa Idosa, bem como a constituição, código civil e penal e os princípios éticos legais, enfatizam que todos os filhos e familiares próximos compartilham a responsabilidade de cuidar e amparar as pessoas idosas em seu seio familiar. Além disso, o Estado e a sociedade possuem o dever de auxiliar a pessoa idosa em suas dificuldades. A Constituição Federal afirma que os filhos maiores possuem o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Palavras-chave: Abandono; Estatuto da Pessoa Idosa; População idosa.

1 INTRODUÇÃO

A população idosa no Brasil tem crescido de maneira expressiva nos últimos anos, e é esperado que continue a aumentar e ultrapassar a demais faixas etárias ao longo dos anos. Em 2022, o número de pessoas com 65 anos ou mais no Brasil era de 22.169.101, o que representava 10,9% da população (IBGE, 2023). O crescimento dessa parte da população é resultado de diferentes fatores, tais como: Melhorias no setor da saúde, Aumento da expectativa de vida, Diminuição da mortalidade, Queda da natalidade (UNFPA, 2024). No entanto, o aumento da longevidade não é sinônimo de qualidade de vida para muitos desses brasileiros. O desafio não é apenas sobreviver, mas viver com dignidade, uma questão que ainda carece de soluções.

¹ Graduanda do 10º período em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: evangelistajessica71@gmail.com.

² Professor-orientador. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail:

Esse aumento da população idosa ocasiona desafios para o país, como a necessidade de garantir os direitos dos idosos e de planejar espaços públicos e moradias. Nesse cenário, nos dias atuais, o abandono da pessoa idosa é algo comum (ARRUDA, 2021). Conforme o Portal G1, as denúncias de abandono de pessoas idosas crescem 855% em 2023.

Porém, essa conduta de abandono é estabelecida como crime, visto que, como se dispõe o artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa na Lei 10741/2003, o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou similares é caracterizado como um delito. Também é considerado crime não prover as necessidades básicas da pessoa idosa quando exigido por lei ou mandado Estatuto da Pessoa Idosa (Lei no 10.741/2003). Acrescenta-se que o artigo 229 da Constituição Federal determina que os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além dessas informações, tem-se que estudos recentes mostram que a taxa de suicídio entre pessoas idosas, no Brasil, é preocupantemente alta (BRASIL, 2019). Nesse cenário, a depressão, a solidão e a sensação de ser um fardo para a família são aspectos que contribuem significativamente para essa triste estatística. Dados do Ministério da Saúde e de instituições de pesquisa indicam que as pessoas idosas têm uma das maiores taxas de suicídio por faixa etária, refletindo uma necessidade urgente de intervenção e apoio psicológico adequado (BRASIL, 2019).

Compreende-se, assim, que a cultura do individualismo, aliada às pressões econômicas, tem contribuído para a negligência e o abandono de pessoas idosas. Além disso, o apoio do Estado, que deveria complementar os esforços das famílias, muitas vezes é insuficiente (BRASIL, 2006).

Ademais, destaca-se que é necessário um olhar para a China, ao pensar em sabedoria e responsabilidade. A China oferece um exemplo interessante de como o respeito as pessoas idosas podem ser incentivadas por meio de uma combinação de tradições culturais e legislações específicas (IBRACHINA, 2019).

Na cultura chinesa, a pessoa idosa é vista como um símbolo de sabedoria e é altamente respeitado pela sua experiência de vida. Essa valorização está profundamente enraizada no conceito confuciano de "xiao" (孝), que significa piedade filial, um dos pilares da ética familiar, que enfatiza o dever dos filhos de cuidar dos pais na velhice (IBRACHINA, 2019).

Em termos legais, a China implementou uma lei em 2013 que obriga os filhos adultos a visitarem regularmente os seus pais idosos. Essa lei reflete a importância que a sociedade chinesa atribui ao vínculo intergeracional e à responsabilidade dos filhos em garantir o bem-estar emocional e físico de seus pais, impedindo o isolamento e promovendo a dignidade no envelhecimento (IBRACHINA, 2019).

Nesse sentido de abandono, pode-se incluir a ausência ou negligência em relação a cuidados médicos, supervisão, abrigo, alimentação adequada, administração correta de medicamentos e assistência médica apropriada. Assim, esse artigo se justifica pela importância de se abordar tal tema, buscando disseminar informações sobre o abandono, que não se restringe apenas à ausência física da família ou cuidadores, já que pode ser considerado abandono também quando a pessoa idosa é submetida a isolamento, negligência afetiva ou maus-tratos psicológicos (SOARES, 2008).

Em razão disso, esse artigo respondeu a seguinte problemática: quais as medidas de amparo existentes para a população idosa? Para responder tal questão, o objetivo desse artigo foi discutir medidas de amparo para a população idosa, ressaltando que a assistência vai além da proteção no âmbito social/familiar.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros e demais materiais utilizados.

Dentre eles, foi definida a bibliografia de livros nacionais, artigos de sites jurídicos da Internet e estudo das decisões dos Tribunais brasileiros. Os processos metodológicos empregados na elaboração da pesquisa foram: dogmático jurídico, histórico e analítico sintético.

2 DO ABANDONO DE PESSOAS IDOSAS

Segundo o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), a definição de idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, cabendo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público a obrigação de ampará-los, assegurando efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Assim, quando chega o impasse sobre estes cuidados, podem começar novos conflitos em família (BRASIL, 2003).

Os idosos vêm sofrendo diversos eventos de descaso, desprezo, por serem considerados improdutivos, sendo então, particularmente, abandonados pela sociedade e familiares (REIS, 2011).

Nessa esfera, compreende-se que o ato de abandonar é quando um indivíduo rejeita uma outra pessoa de modo negligente e causa consequências jurídicas em decorrência disto (VIEGAS; BARROS, 2016).

O abandono de pessoas idosas pode assumir diferentes tipos, cada um deles prejudicial à saúde física e emocional das pessoas idosas. Esses tipos englobam:

Abandono Físico, o qual inclui a negligência nas necessidades básicas do idoso, tais como alimentação, higiene pessoal, administração de medicamentos e fornecimento de cuidados médicos essenciais (SOUZA; FREITAS; QUEIROZ, 2007; FAGUNDES et al., 2010; RABELO; NERI, 2015).

Abandono Emocional acontece quando o idoso é submetido a isolamento social, negligência afetiva ou/e sofre maus-tratos psicológicos, tais como humilhação, ameaças e intimidações. O impacto desse modo de abuso pode ser profundamente devastador para a saúde mental do idoso (SOUZA; FREITAS; QUEIROZ, 2007; FAGUNDES et al., 2010; RABELO; NERI, 2015).

Abandono Financeiro ocorre quando alguém explora os recursos financeiros do idoso sem seu consentimento, o que engloba cometer fraudes, roubar ou coagi-lo a fazer doações financeiras (SOUZA; FREITAS; QUEIROZ, 2007; FAGUNDES et al., 2010; RABELO; NERI, 2015).

Abandono Institucional. Nessa situação, as instituições de cuidados de longo prazo, como casas de repouso ou Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), não proporcionam condições dignas de vida, prestam cuidados inadequados ou negligenciam as necessidades médicas dos idosos (SOUZA; FREITAS; QUEIROZ, 2007; FAGUNDES et al., 2010; RABELO; NERI, 2015).

Salienta-se que o afeto é fundamentado no direito de família, não é decidido pela biologia, mas pelo vínculo que se desenvolve por meio da convivência familiar e tem sua ligação ao direito à felicidade. No entanto, o abandono material do idoso pode ser usado analogicamente no tocante ao abandono afetivo, já que aquele familiar que não presta assistência material aos pais idosos, garantindo a subsistência dos ascendentes, não irá fornecer afeto a eles (OLIVEIRA, 2018).

A Lei nº 7.451/24 estabelece que “abandono afetivo” é toda ação – ou omissão – que caracterize o descompromisso daqueles legalmente responsáveis (por lei ou mandado judicial) pela pessoa idosa. Entre os casos de abandono mencionados no texto, estão a falta de visitas periódicas o não comparecimento nas datas comemorativas da vida da pessoa idosa, a ausência

de contato telefônico ou por quaisquer outras tecnologias de comunicação, e não prestar assistência afetiva, familiar, financeira, médica, sanitária, ou qualquer outra que deva por respeito à dignidade da pessoa idosa (BRASIL, 2024).

Acrescenta-se que, como o próprio termo sugere, o tipo de abandono afetivo inverso, dos filhos para com os pais idosos, é a ausência de cuidado, o desrespeito, o desdém, o desprezo. O abandono afetivo inverso constitui violência em seu formato mais grave, já que é entristecedor ter ciência de que o lugar onde deveria haver proteção e cuidado, que é no seio familiar, acontece justamente o contrário. Tem-se que a obrigação dos filhos não se resume apenas ao amparo material (o auxílio financeiro), vai além disso o dever em oferecer afeto (BALAK; NINGELISKI, 2020).

Nesse sentido, compreende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, o desrespeito, a inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idoso. Este tipo de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso, mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência acontece no próprio seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões (BALAK; NINGELISKI, 2020).

A família se desentrelaça do idoso, na maioria das vezes, por causa de conflitos familiares. Além desse motivo, aponta-se a falta de condições econômicas em manter o idoso no lar de origem. Ademais, existe a falta de uma pessoa da família que se dedique aos cuidados necessários e ao acompanhamento do idoso, ou até mesmo, por decisão do próprio idoso (GARCIA et al., 2006).

De modo a complementar, cita-se que nem sempre os membros que compõe a família conseguem exercer essa responsabilidade ou até mesmo cumpri-la, e, assim, pode acontecer caso de abandono (TEIXEIRA; NERI, 2007). Seguindo essa perspectiva, Lima (2015, n.p.) relatou que:

Os casos mais frequentes ocorrem quando os filhos deixam seus pais em casas de saúde ou asilos e ignoram o convívio com o idoso porque não raras às vezes eles necessitam de cuidado e atenção maiores. A perda da vitalidade, da capacidade para o trabalho, o aparecimento de doenças, as dificuldades para falar, comer e se locomover são causas que podem levar o idoso ao abandono. A negativa do amparo seja ele afetivo, moral ou psíquico acarreta lesões à personalidade do idoso, podendo gerar aflição e angústia, além até de contribuir para o surgimento ou agravamento de doenças e, por fim, para a morte.

A condição do abandono pode estar associada aos casos de fragilidade em que a pessoa idosa se encontra afastada do círculo familiar, aumentando seu sentimento de dependência pelos limites impostos pela incapacidade (MORAIS et al., 2014).

Nesse contexto, muitas pessoas idosas enfrentam a carência de aposentadorias e benefícios sociais que, em muitos casos, são insuficientes para cobrir suas necessidades básicas, bem como medicamentos, alimentação e moradia. O poder de cobrar esses benefícios é cada vez menor, o que os coloca em uma situação de vulnerabilidade econômica.

O valor do salário-mínimo, no ano de 2024, é de R\$ 1.412,00, o que faz refletir que a pessoa idosa terá que sobreviver com R\$47,67 por dia, e se considerar que eles paguem aluguel, medicamentos, alimentação, roupas, o que sobra para o lazer? Será que, com esse valor, é possível manter tudo isso com dignidade e qualidade? Sendo assim, torna-se mais difícil enfrentar as dificuldades do dia a dia, sozinhos.

Nesse cenário, destaca-se que a obrigação de alimentar sempre foi indiferente às idades de quem pede ou de quem paga, encontrando-se orientada pelo tradicional binômio necessidade

(do credor) *versus* possibilidade (do devedor) (DELGADO, 2022). Delgado ainda explana que uma das suas principais características da obrigação de alimentar é a reciprocidade, uma vez que quem presta alimentos também poderá deles recorrer quando necessitar:

Quem é o devedor hoje pode ser o credor amanhã, invertendo-se os polos da relação obrigacional. Pelo teor dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002, a instituição dos alimentos vincula reciprocamente ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Em havendo pluralidade de devedores, a regra geral é a do artigo 1.698 (subsidiariedade e divisibilidade da obrigação), não possuindo a obrigação natureza solidária, de modo que apenas se o parente que dever alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; enquanto que se todos estiverem simultaneamente obrigados a prestar alimentos, devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra apenas um deles, poderão os demais ser chamados a integrar a lide, em litisconsórcio passivo (DELGADO, 2022, n.p.).

Assim, caso o credor de alimentos (não idoso) escolher apenas um dos parentes e abdicar de propor a ação contra os demais coobrigados, vai se sujeitar ao risco de ver o seu crédito dividido proporcionalmente à capacidade de cada devedor. A integralidade da dívida não solidária, quando cobrada de um só, poderá ser reduzida, para que todos os diferentes coobrigados respondam por sua parte (DELGADO, 2022).

Todavia, a Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso) alterou essa realidade sempre que o credor for pessoa idosa, já que instituindo, no artigo 12, a solidariedade passiva e facultando ao alimentando escolher entre os eventuais coobrigados aquele que, a seu critério, tiver as melhores condições econômicas de satisfazer a prestação, impedindo a intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. Em outras palavras, entende-se como solidariedade imposta por lei, sendo certo que no ordenamento jurídico brasileiro a solidariedade jamais se presume (CC, artigo 265) (DELGADO, 2022).

3 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A Lei 10.741/03 institui os direitos das pessoas idosas, prevendo detenção de 6 meses a 3 anos para quem abandonar um idoso (BRASIL, 2003). No entanto, apesar das penalidades impostas, sabe-se que o abandono de pessoa idosa tem aumentado cada dia mais.

Conforme aponta o Estatuto da Pessoa Idosa, é dever dos membros da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir ao indivíduo idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso prioriza a preservação do idoso no âmbito familiar. Em suma, tal estatuto busca, primeiramente, restaurar as relações de parentesco que, por razão de negligência, possam ter sido quebradas (CARVALHO, 2018).

É primordial compreender que a responsabilidade pelo cuidado do idoso não recai exclusivamente sobre um único filho ou um integrante da família. O Estatuto do Idoso, bem como princípios éticos e legais, destaca que todos os filhos e familiares próximos compartilham a responsabilidade de cuidar e amparar os idosos em sua família (MONTEZUMA; FREITAS; MONTEIRO, 2008).

3.1 Do Crime De Abandono De Pessoas Idosas

No âmbito do direito, o abandono ao idoso pode ser caracterizado por meio de duas vertentes, o abandono material, que acontece quando não há assistência material, o que significa que o lesionado é privado pelo ente de sua família aos elementos básicos que necessita para sua subsistência, no caso do idoso, por exemplo, quando um filho deixa de alimentá-lo, vesti-lo, dar remédios e até mesmo levá-lo ao médico quando este faz acompanhamento periódico por conta de uma enfermidade, entre outro (VIEGAS; BARROS, 2016).

Assim, evitar que tais atitudes ocorram de forma deliberada, o Código Penal em seu artigo 244, elencou como crime de abandono material, com uma pena de detenção de um a quatro anos e multa, o ato de deixar, sem justa causa ascendente, inválido ou maior de 60 anos, não proporcionando recursos para sua subsistência, prestar alimentos quando for fixado em lei ou socorrê-lo (OLIVEIRA, 2018).

Já com relação ao artigo 99 do Estatuto do Idoso, estabelece como crime, quando a saúde e a integridade física da pessoa idosa é colocada em risco, quando for submetido em condições desumanas ou degradantes e privando-lhe de alimentos e cuidados indispensáveis, porém, as penas serão aplicadas conforme a gravidade do delito. O parágrafo primeiro elenca uma pena de um a quatro anos se dos atos praticados resultar em lesão corporal, todavia, o parágrafo segundo traz uma pena de quatro a doze anos se dos atos praticados houver o resultado morte, ambas as penas são de reclusão (OLIVEIRA, 2018).

No entanto, o abandono material é considerado como um crime de desamor, por acontecer a partir de uma omissão injustificada por parte do ente familiar daquele idoso, deixando que ele fique sem a assistência de que necessita (VIEGAS; BARROS, 2016). Isso significa que a família abandona a pessoa idosa, quando esta necessita de assistência para sua subsistência.

Já referente ao abandono afetivo, versa sobre a prestação de auxílio imaterial, aquilo que não depende de pecúnia, mas, sim, de afeto (VIEGAS; BARROS, 2016). Percebe-se que, neste caso, ao contrário do abandono material, o abandono afetivo possui uma ligação com o elemento sentimental. Contudo, o abandono afetivo tem sua efetivação quando o filho deixa de prestar cuidados e falta com afeto aos pais idosos (OLIVEIRA, 2018).

A partir do exposto, tem-se que o abandono acarreta não apenas a tristeza e a solidão, mas é tipificado como crime, previsto no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código de Processo Penal, com direito a agravantes e inclusive indenização. Perante as subjetividades encontradas dentro das histórias dos núcleos familiares, para considerar um diagnóstico de abandono, é necessário avaliar as entrelinhas (SANTOS; SANTOS, 2023).

O defensor público ressalta que o abandono da pessoa idosa configura uma violação de uma norma penal, considerada crime, além de desobedecer a uma norma civil, já que existe o dever de amparar o idoso está garantido constitucionalmente (OLIVEIRA, 2015).

Vale salientar que o abandono não se limita ao cenário familiar; ele pode acontecer em instituições de cuidados de longo prazo, nas quais a falta de atenção adequada, negligência em relação às necessidades do idoso e más condições de vida também são maneiras de abuso (MARQUES, 2011).

Dessa forma, o abandono de idosos se define a partir da negligência sistemática nos cuidados à saúde, bem-estar e dignidade de um indivíduo idoso. Conforme o Estatuto da Pessoa Idosa, deixar um idoso sozinho em situações inadequadas pode caracterizar um crime (BRASIL, 2003).

O artigo 98 deste estatuto determina que negligenciar as necessidades básicas do idoso em ambientes como hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência, quando exigido por lei, pode resultar em detenção de 6 meses a 3 anos, mais multa (BRASIL, 2003).

4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AS PESSOAS IDOSAS

O cuidado com o bem-estar da pessoa idosa é um dever e não opção. A negligência com a subsistência do indivíduo com mais de 60 anos de idade ou a ausência de cuidado pode ocasionar processo, já que é crime expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-o a condições degradantes ou privando-o de cuidados indispensáveis.

O abandono afetivo inverso, em que o filho que não ampara seus pais idosos, caracteriza-se como ato ilícito, pela falta de cumprimento da obrigação imaterial, podendo acarretar danos de ordem moral. Porém, está indenização não visa obrigar as filiais a amarem seus genitores, mas de impor uma punição, compensatória e pedagógica:

Reparar o dano é uma obrigação de quem o causou. Procurando observar as circunstâncias que a pessoa pode ser responsabilizada por um dano moral e de como reparar. Dessa forma, busca-se a responsabilização, a resposta de quem causa o dano, o que se remete ao senso de justiça. A lesão aos elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado [...]. A responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva, melhor elucidado no próximo tópico [...]. Para que exista a responsabilidade civil subjetiva, é preciso que exista a culpa ou o dolo. Se comprovada culpa ou dolo de quem causou o dano, nascerá a obrigação de indenizar. Conforme dispõe o Art. 927 do código civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” [...]. Para haver a responsabilidade Civil, há pressupostos, pilares para havê-la. Discorre sobre os pressupostos, o art. 186 do código civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Esses pressupostos, quais sejam: conduta, dano, nexos causal e culpa, são caracterizados como responsabilidade civil e consequentemente ocorre a indenização (MOREIRA, 2021, n.p.).

No cenário do abandono afetivo inverso, para se caracterizar a responsabilidade civil, é primordial a conduta ilícita, resultando no dano, consecutivamente nexos de causalidade entre o ato praticado e a lesão, e por último prova da culpa. O nexos causal é outro pressuposto, é o que ocorre entre o fato e o dano, o nexos de causalidade une estes dois pressupostos, e é indispensável para que haja a responsabilização. Se faz essencial uma análise comportamental no âmbito do abandono afetivo inverso, atenção ao nexos de causalidade que existe entre a ação ou omissão e o suposto dano. Há ainda a culpa, que acontece quando há intenção de lesionar, quem o causa não tem vontade direta, porém o provoca por desatenção. Causa a lesão por imprudência, negligência ou imperícia (MOREIRA, 2021).

Assim, sobre a responsabilização dos filhos perante a omissão de cuidado, que provoca nos idosos o trauma moral devido a rejeição, há direitos e possibilidades de indenização, que estão assegurados na constituição no artigo 5º, incisos V e X. O ordenamento jurídico oferece a reparação civil nos casos de não cumprimento da obrigação dos filhos para com seus pais.

Além disso, o estatuto do idoso estabelece como direito da pessoa idosa a manutenção dos vínculos afetivos com a família e o convívio comunitário, e, recentemente, foi desenvolvido o projeto de lei de nº: 4.229/2019, que altera a Lei nº 10.741 ao prever a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do

idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros). Portanto, é um mecanismo que está vindo para reforçar a responsabilização civil.

A partir desse exposto, destaca-se que é essencial que existam dispositivos jurídicos que sejam destinados a inibir ou dificultar o crime de abandono. Um deles consiste na instituição do dever de prestar alimentos. Havendo prestação de alimentos, existe a possibilidade de se conscientizar em relação aos cuidados do idoso, evitando, assim, o crime de abandono e fazendo com que exista um possível resguardo familiar, sendo este o princípio mais importante do legislador (LE MOS JÚNIOR; FONSECA, 2022).

Salienta-se que o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 determina não apenas que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, como os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Acrescenta-se que a família, a sociedade e o Estado possuem a responsabilidade coletiva de amparar os idosos, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida (DUARTE; DUARTE; SANTOS, 2024.).

Dito isso, tem-se que o Brasil promulgou leis e decretos no empenho de tutelar os direitos do idoso, e, também, protege-lo de qualquer violência, negligência e omissão, tanto pelo Estado, pela sociedade e pela família do ancião (SILVA JUNIOR, 2017).

A legislação traz direitos e deveres para a família e a sociedade no que tange na proteção da pessoa idosa. A responsabilidade é abordada no ordenamento jurídico brasileiro no atual Código Civil, que sustenta o princípio da responsabilidade com base na culpa, assim como é determinado no artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Estabelecendo, assim, o ato ilícito no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

O legislador brasileiro publica o Decreto n. 4.227/2002, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, sendo este órgão associado ao Ministério da Justiça, cuja competência era supervisionar e avaliar o exercício da Política Nacional do Idoso (SILVA JUNIOR, 2017).

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), instituída através da portaria nº 2528 de outubro de 2006, determina que as formas de cuidados estabelecidas para os indivíduos idosos exigem uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, considerando a enorme interação entre fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde deles, além da relevância que o cenário em que elas estão inseridas possuem (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008).

Já a Agência Nacional de Vigilância Sanitária determina as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) como entidades governamentais ou não; de caráter residencial e que são designadas à habitação coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar; dependentes ou independentes, que não dispõem de condições para continuar com a família ou em sua moradia, em condição de liberdade, dignidade e cidadania (PESTANA; SANTO, 2008).

Acrescenta-se que o Núcleo do Idoso da Defensoria Pública desenvolve, diariamente, atendimentos em temas variados, que vão desde a ação de alimentos até revisão previdenciária do benefício de aposentadoria (FRANGE, 2010).

Ressalta-se, ainda, a relevância do direito de família no âmbito jurídico, especialmente referentes aos idosos desamparados, uma vez que há o direito de procurar por assistência familiar, quando se entende que há ausentes as condições para sua subsistência. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, é dever dos indivíduos que

possuem um vínculo não só consanguíneo, como afetivo, zelar pelo seu idoso (SILVA JUNIOR, 2017).

Nas situações em que alguém abandona a pessoa idosa, está violando uma norma penal, considerando que o abandono é crime conforme artigo 245 do Código Penal e artigo 98 do Estatuto do Idoso (FERNANDES, 2017).

O crime de abandono também desobedece a uma norma civil, uma vez que o dever de amparar os idosos é garantido constitucionalmente e a violação desse direito acarreta responsabilização civil (FERNANDES, 2017).

Em 2024, o Distrito Federal ganhou um reforço no combate à negligência e ao abandono material e afetivo das pessoas idosas. Essa situação se refere a Lei nº 7.451/24, promulgada pelo presidente da Câmara Legislativa, Wellington Luiz (MDB), e já em vigor (BRASIL, 2024).

Nesse cenário, o texto veda, expressamente:

[...] o abandono das pessoas idosas pela omissão de cuidados, visitas e acompanhamento; pela negligência emocional; por não prover as necessidades básicas, ou, ainda, pela adoção intencional de qualquer tipo de tratamento desumano por aqueles legalmente responsáveis pela pessoa idosa. A proibição abrange domicílios, unidades de saúde e entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa, a exemplo dos asilos (BRASIL, 2024).

Assim, o descumprimento da norma sujeitará o infrator às penalidades previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/03) vigor (BRASIL, 2024).

Cabe ressaltar de que o abandono de atenção e das visitas as pessoas idosas é uma forma sutil, mas igualmente prejudicial, de negligência. Mesmo que a pessoa idosa seja capaz de cuidar de si, em termos físicos, assim como qualquer pessoa, ele continua precisando de afeto, companhia e laços afetivos e sociais, para se sentirem valorizados e parte da comunidade e da família. O simples fato de uma pessoa envelhecer não a torna incapaz, mas o isolamento e a falta de atenção podem causar impactos profundos em sua saúde mental.

O abandono emocional, caracterizado pela ausência de visitas, conversas e momentos de convivência, pode gerar sentimentos de solidão, tristeza e até depressão. Esse tipo de descaso, embora não envolva necessariamente a falta de cuidados físicos ou materiais, relacionadas à qualidade de vida e ao bem-estar psicológico da pessoa idosa.

Assim, não basta garantir que a pessoa idosa tenha suas necessidades básicas atendidas; é essencial proporcionar afeto, atenção e convivência regular. O companheirismo e o suporte emocional são fundamentais para garantir que eles envelheçam com dignidade, preservando sua autoestima, autonomia e o sentimento de pertencimento.

4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES NA PROTEÇÃO AS PESSOAS IDOSAS

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com Alexandre de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana busca a valorização ao ser humanos e suas garantias, reafirmando o direito ao seu bem-estar e o respeito à individualidade de cada ser humano, tal princípio é visto como base para proteção dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, necessários para uma vida digna. (MORAES, 2019, p. 17).

Em relação a proteção da pessoa idosa é de extrema importância o amparo deste princípio, pois permite que a pessoa idosa, devido às características específicas de sua fase de vida, possa estar mais vulnerável ou vivendo alguma situação indigna. Assim esse princípio

também implica na obrigação de garantir a inclusão da pessoa idosa na sociedade, permitindo que ela exerça sua cidadania, com respeito que merece e que é de seu direito.

Princípio da Solidariedade familiar

A solidariedade familiar é um princípio fundamental no direito de família, cuja estabelece deveres recíprocos entre membros da família. Conforme Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel Melo, a solidariedade patrimonial e afetiva se tornou uma responsabilidade compartilhada entre todos os membros da família, sendo todos igualmente responsáveis pelo bem-estar dos outros. (NETO; JESUS; MELO, 2017, p. 1.628). Esse princípio estabelece que os membros do familiar têm o dever legal de cuidar e amparar legalmente seu idoso.

Princípio da Reciprocidade

O princípio da Reciprocidade estabelece, que os filhos têm o dever de retribuir aos pais idosos os cuidados recebidos, reforçando a ideia de troca solidária entre gerações. Em conformidade com a Constituição Federal em seu artigo 229, ressalta ser obrigação dos filhos amparar seus pais na velhice, seja material ou seja imaterial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da ideia de que família remete à proteção, o abandono afetivo inverso é caracterizado pelo não cumprimento da responsabilidade de cuidado, proteção e afetividade, dos pais para com seus filhos. Isso acontece, habitualmente, após a separação dos pais, onde um dos pais tem a guarda do filho, e o outro, por não possuir a guarda, presume não ter dever algum com seu filho.

O abandono é uma maneira de violência contra o idoso, já que a rejeição é um sentimento doloroso. Quando o idoso sofre com esse desafeto, considerando que este que começou toda uma geração, a partir dele que se formou aquela família, ao saber que está sendo abandonado, a pessoa idosa vê toda sua história sendo desconstruída. Além disso, todo esse ato de desamor ocasiona consequências pessoais aos idosos, bem como sociais, já que além dos transtornos que o indivíduo passa a se sentir rejeitado, há uma alteração social no cenário em que o idoso está inserido.

Apesar de uma das maiores consequências de o abandono afetivo do idoso ser os danos psicológicos, a partir deste fator, doenças físicas podem surgir. Nesse contexto, a negligência com a subsistência do idoso ou a ausência de cuidado pode propiciar um processo, vez que o Estatuto da Pessoa Idosa determina que é crime expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, das pessoas idosas, submetendo-o a condições degradantes ou privando-o de cuidados indispensáveis.

Em outras palavras, tem-se que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar e proteger seus idosos, preservando sua saúde, sanidade mental e dignidade de vida. Além disso, quando há omissão familiar neste quesito, implica em abandono. Assim, esse texto explicitou que o cuidado com o bem-estar da pessoa idosa, além de falta consideração, é um dever.

O Estatuto da Pessoa Idosa, bem como a constituição, código civil e penal e os princípios éticos legais, enfatizam que todos os filhos e familiares próximos compartilham a responsabilidade de cuidar e amparar os idosos em seu seio familiar.

Além disso, o Estado e a sociedade possuem o dever de auxiliar a pessoa idosa em suas dificuldades. A Constituição Federal afirma que os filhos maiores possuem o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Apesar de existirem leis específicas para a proteção das pessoas idosas, como o Estatuto da Pessoa Idosa, a realidade é que muitos idosos não têm acesso a serviços adequados ou enfrentam dificuldades para reivindicar seus direitos. A falta de estruturas de apoio e a subnotificação de casos de abuso e negligência são desafios contínuos. Além disso, a proteção legal muitas vezes é insuficiente para lidar com questões complexas como a solidão e a saúde mental das pessoas idosas.

Perante as subjetividades encontradas dentro das histórias dos núcleos familiares, para se identificar se aconteceu algum crime em relação a pessoa idosa, busca-se conhecer a história, orientar e sensibilizar o assistido sobre suas responsabilidades e, especialmente, demonstrar a relevância do vínculo ser mantido.

Assim como na China, é essencial fomentar e fortalecer nossa cultura que valorize a experiência e a sabedoria dos mais velhos. Campanhas educativas contribuem para mudar a visão negativa do velho como sinônimo de fraqueza e dependência, promovendo uma imagem mais positiva, que a sociedade passe a enxergar o idoso como um ser humano dotado de experiências, sabedoria e com muito a contribuir ainda.

Nesse sentido, entende-se que as famílias precisam se reorganizar e se empenhar no cultivo de tarefas que produzam a valorização da pessoa idosa, indo além do cenário que remete às obrigações, mas descobrir que a velhice é uma via de mão dupla que alcançará todos nós e, sendo assim, fazer pelo outro é fazer por si.

Assim, foi possível concluir que o abandono das pessoas idosas é uma preocupação importante, a qual afeta a saúde e o bem-estar daqueles que envelhecem. Todos os integrantes da família têm o dever ético e legal de garantir que os idosos recebam os cuidados e o respeito que merecem em seus últimos anos. Todos devem compartilhar essa responsabilidade na busca por uma sociedade que valorize e cuide de suas pessoas idosas.

Dito isso, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, o descaso dos filhos deve ser analisado com maior cautela pelo Poder Judiciário responsabilizando-os e condenando-os por dano moral que tenha a finalidade de uma compensação ao idoso, um acalento para sua alma e até mesmo a garantia de sua subsistência. Dessa forma, como nesses casos não se tem o amor, teria a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidado e proteção que pode causar traumas irreparáveis.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria Cristina. **Abandono parental de idoso e as consequências na vida psíquica e social**. Repositório Institucional Unicambury, v. 1, n. 1, 2021.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Academia de Direito, v. 2, p. 1-24, 2020.

BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei reforça proteção à pessoa idosa: abandono prevê detenção de até três anos. 2024**. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/-/lei-reforca-protecao-a-pessoa-idosa-abandono-preve-detencao-de-ate-tres-anos>>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

_____. **Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

_____. **Ministério Da Saúde. Envelhecimento E Saúde Da Pessoa Idosa. Cadernos de Atenção Básica - n.º 19. 2006.** Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_saude_pessoa_idosa.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

_____. Secretária da Saúde. **Taxa de suicídio entre idosos cresce e prevenção é o melhor caminho.** 2019. Disponível em: < <https://saude.rs.gov.br/taxa-de-suicidio-entre-idosos-cresce-e-prevencao-e-o-melhor-caminho>>. Acesso em 02 de outubro de 2024.

_____. **Senado Federal. Estatuto do idoso. Brasília (DF): Senado Federal.** 2003. Disponível em: < https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/estatuto_idoso_normas_correlatas.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

CARVALHO, Marinna Felipe. **Estatuto Do Idoso: suas perspectivas e seu efetivo cumprimento.** 2018. 55 f. Bacharel em Direito. Faculdade Três Pontas – FATEPS.

DELGADO, Mário Luiz. **A obrigação alimentar da pessoa idosa. 2022.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-23/processo-familiar-obrigacao-alimentar-pessoa-idosa/>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

DUARTE, Eder Carlos; DUARTE, Eliene Cavalcante; SANTOS, Maria Eduarda Carvalho dos. **Cuidados com a pessoa idosa.** 2024. 8 f. Curso Técnico Serviço Jurídico. Etec Prof. Dr. Jose Dagnoni.

FAGUNDES, J. M. R. S. et al. **O Abandono de idosos: reflexões para o debate.** Cadernos UniFOA, v. 5, n. 1esp, p. 55-55, 2010.

FRANGE, Paulo. **O Estatuto do Idoso comentado.** São Paulo, 2010.

GARCIA, M. A. A. et al. **Atenção à saúde em grupos sob a perspectiva dos idosos.** Revista Latino-americana de Enfermagem, V. 14, p. 175-182, 2006.

IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** 2023. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

IBRACHINA. **A importância dos idosos na sociedade chinesa.** 2019. Disponível em: < <https://ibrachina.com.br/a-importancia-dos-idosos-na-sociedade-chinesa/>>. Acesso em 01 de outubro de 2024.

LEMOS JÚNIOR, E. L. O. Y. P. FONSECA, F. S. A. **Abandono familiar inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** Revista Jurídica (0103-3506), v. 1, n. 68, 2022.

LIMA, **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

MARQUES, Sibila. **Discriminação da terceira idade.** Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

MONTEZUMA, Camila Araújo; FREITAS, Maria Célia; MONTEIRO, Ana Ruth Macedo. **A família e o cuidado ao idoso dependente: estudo de caso.** Revista eletrônica de Enfermagem, v. 10, n. 2, 2008.

MORAIS, Eulina Caetano et al. **Abandono do idoso: instituição de longa permanência.** Acta de Ciências e saúde, v. 2, n. 1, p. 26-38, 2014.

OLIVEIRA, Jean Rodrigues de. **Dignidade da pessoa humana e fundada suspeita: paradigmas a abordagem com a busca pessoal realizada pela polícia militar em nova cruz.** 2015. 84 f. Bacharel em Direito. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

OLIVEIRA, Luma Silva Marquiori. **Abandono Afetivo do idoso e consequências sociais.** 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-do-idoso-e-consequencias-sociais/643738848>> Acesso em 14 de novembro de 2024.

PESTANA, L. C.; SANTO, F. H. E. **As engrenagens da saúde na terceira idade: um estudo com idosos asilados.** Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 42, São Paulo, junho, 2008.

Portal G1. **Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

RABELO, Doris Firmino; NERI, Anita Liberalesso. **Tipos de configuração familiar e condições de saúde física e psicológica em idosos.** Cadernos de saude publica, v. 31, p. 874-884, 2015.

REIS, L.M.A. **Novos velhos: Viver e envelhecer bem.** Rio de Janeiro: Record, 2011.

SANTOS, Vânia Rodrigues; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Abandono afetivo do idoso: direito à sucessão do filho.** Humanidades & Inovação, v. 10, n. 5, p. 45-57, 2023.

SCHNEIDER, R. H; IRIGARAY, T. Q. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais.** Estudos de Psicologia, v.25, n. 4, p. 585- 593, 2008.

SILVA JUNIOR, Valdeir Jose da. **Violência contra o idoso no âmbito social e familiar e a viabilidade dos mecanismos de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.** 2017. 57 f. Bacharel em Direito. Faculdade Evangélica De Rubiataba.

SOARES, Patrícia Cristina Vioto Queiroz. **Abandono de Idosos em Relação ao Estatuto do Idoso.** 2008. 89 f. Bacharel em Direito. Fundação De Ensino “Eurípides Soares Da Rocha”.

SOUZA, Jacy Aurélio Vieira de; FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. **Violência contra os idosos: análise documental.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 60, p. 268-272, 2007.

TEIXEIRA, Ilka Nicéia O.; NERI, Anita L. **A fragilidade no envelhecimento: fenômeno multidimensional, multi determinado e evolutivo.** In: FREITAS, Elizabete V.; PY, Lígia; CANÇADO, Flávio A. X.; GORZONI, Milton Luiz. Tratado de Geriatria e Gerontologia, Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, p. 1102-1109, 2006.

UNFPA. **Envelhecimento Populacional.** 2024. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/envelhecimento-populacional#:~:text=O%20aumento%20da%20expectativa%20de,trazem%20como%20consequ%C3%Aancia%20seu%20envelhecimento.>>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 3, 2016.

JUS BRASIL, **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo** . <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/responsabilidade-civil-dos-filhos-com-relacao-aos-pais-idosos-abandono-material-e-afetivo/830617832>